



RECEBIDO
21 / 08 / 2024
Hora: 14 : 30
Andre men

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 181/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 592/2024, que “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 592/2024

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prestação de serviço de transporte de passageiros por aplicativos em todo o estado de Rondônia, nas condições desta Lei.

Art. 2º Qualquer aplicativo eletrônico de transporte de passageiros poderá oferecer o serviço prestado por motocicletas em todo o Estado de Rondônia.

§ 1º Não será exigido nenhum cadastro especial ou específico, seja do aplicativo ou do motociclista, em nenhum órgão público municipal ou estadual.

§ 2º A atividade de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas independe de qualquer licença.

§ 3º Exige-se do motorista a Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria apropriada, bem como outros requisitos impostos pela Lei Federal.

§ 4º O motorista por aplicativo prestado por motocicletas poderá fazer uso de dispositivo de comunicação por indução óssea e a obrigatoriedade de um suporte adequado para o celular, quando estiver em deslocamento nas vias, com ou sem passageiros.

§ 5º A camiseta do motorista por aplicativo prestado por motocicletas será predominante da cor preta, bem como as vestimentas e os calçados deverão ser adequados, visando maior segurança e identificação para os passageiros que utilizam o serviço.

Art. 3º O serviço por aplicativo prestado por motocicletas somente poderá ser prestado em área urbana.

§ 1º A motocicleta, com passageiro que remunera o motociclista por meio de aplicativo, não poderá prestar o serviço em rodovia.

§ 2º É vedado o transporte interurbano por meio do serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, salvo em áreas conurbadas.

Art. 4º O motorista deverá fornecer ao passageiro o capacete e outros itens de segurança, sem custo.

Parágrafo único. O passageiro usará, obrigatoriamente, os equipamentos de segurança.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º As concessionárias de motocicletas no âmbito do Estado de Rondônia poderão facilitar a aquisição de motos, peças e equipamentos, para os profissionais que trabalham com aplicativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2024.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SEE
INCLUA EM PAUTA
13 AGO 2024
1º Secretário

01
Folha
Rondônia - MAT

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 13 AGO 2024 Protocolo: 678/24	PROJETO DE LEI	Nº 592/24
	AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD		

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas poderá ser prestado em todo o Estado de Rondônia, nas condições desta Lei.

Art. 2º Qualquer aplicativo eletrônico de transporte de passageiros poderá oferecer o serviço prestado por motocicletas em todo o Estado de Rondônia.

§ 1º Não será exigido nenhum cadastro especial ou específico, seja do aplicativo ou do motociclista, em nenhum órgão público municipal ou estadual.

§ 2º A atividade de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas independe de qualquer licença.

§ 3º Exige-se do motorista a Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria apropriada, bem como outros requisitos impostos pela Lei Federal.

§ 4º O motorista por aplicativo prestado por motocicletas poderá fazer uso de dispositivo de comunicação por indução óssea e a obrigatoriedade de um suporte adequando para o celular, quando estiver em deslocamento nas vias, com ou sem passageiros.

§ 5º A camiseta do motorista por aplicativo prestado por motocicletas será predominante da cor preta, bem como as vestimentas e os calçados deverão ser adequados, visando maior segurança e identificação para os passageiros que utilizam o serviço.

Art. 3º O serviço por aplicativo prestado por motocicletas somente poderá ser prestado em área urbana.

§ 1º A motocicleta, com passageiro que remunera o motociclista por meio de aplicativo, não poderá prestar o serviço em rodovia.





Asociación Legales del Poder Judicial

PROY. DE DECRET. N. 13/2024	MINISTERIO DE JUSTICIA DIRECCIÓN GENERAL DE ASISTENCIA LEGAL	OFICIO N.º 1010/2024 DEL DIRECTOR GENERAL DE ASISTENCIA LEGAL AL SEÑOR JUEFE DE LA FISCALÍA GENERAL DE LA REPÚBLICA
--------------------------------	---	---

En virtud de lo establecido en el artículo 175 de la Constitución de la República y en el artículo 101 de la Ley No. 117/2013, se ha acordado lo siguiente:

1. Se nombra a [Nombre] como Jefe de la Fiscalía General de la República, en sustitución de [Nombre anterior].

2. El nombramiento surte efectos desde el día de la firma de la presente resolución.

3. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

4. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

5. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

6. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

7. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

8. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

9. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

10. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

11. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

12. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

13. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

14. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

15. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

16. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

17. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

18. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

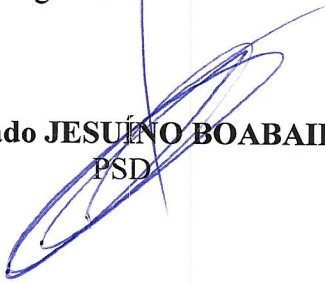
19. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.

20. Se declara extinguido el cargo de [Nombre] en la Fiscalía General de la República.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
<p>§ 2º É vedado o transporte interurbano por meio do serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, salvo em áreas conurbadas.</p> <p>Art. 4º O motorista deverá fornecer ao passageiro o capacete e outros itens de segurança, sem custo.</p> <p>Parágrafo único. O passageiro usará, obrigatoriamente, os equipamentos de segurança.</p> <p>Art. 5º As concessionárias de motocicletas no âmbito do Estado de Rondônia poderão facilitar a aquisição de motos, peças e equipamentos, para os profissionais que trabalham com aplicativos.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 12 de agosto de 2024.</p> <p style="text-align: center;">Deputado JESUÍNO BOABAID PSD</p> 			



Faint header text at the top of the page, possibly a title or reference number.

<p data-bbox="207 515 478 560">Faint text in the top-left cell of the table.</p>	<p data-bbox="1228 425 1276 627">Faint text in the top-right cell of the table.</p>
<p data-bbox="606 728 1292 772">Faint text spanning across the middle of the table.</p>	
<p data-bbox="79 806 1308 1232">Faint text in the large bottom section of the form.</p> <p data-bbox="478 1254 1244 1388">Faint text in the middle of the bottom section.</p> <p data-bbox="478 1411 957 1657">  </p>	



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Este Projeto de Lei estadual propõe a regulamentação do serviço de transporte de passageiros por meio motocicletas, operados por aplicativos eletrônicos, em todo o Estado de Rondônia.

A iniciativa visa atender à crescente demanda por alternativas de mobilidade urbana, aproveitando o uso cada vez mais frequente de motocicletas para transporte de passageiros. Ao mesmo tempo, busca proporcionar oportunidades de trabalho para motociclistas e facilitar o acesso ao transporte público.

Por meio dessa regulamentação, pretende-se garantir a segurança dos usuários, estabelecendo requisitos mínimos para a prestação do serviço, como a obrigatoriedade de fornecer equipamentos de proteção aos passageiros, sem ônus adicional.

Além disso, o projeto delimita as áreas de atuação do serviço, restringindo-o às zonas urbanas e proibindo o acesso as rodovias, visando evitar situações de risco e garantir a integridade dos usuários.

A simplificação dos procedimentos burocráticos, como a ausência de necessidade de cadastros especiais junto a órgãos públicos, busca fomentar a operação desses serviços, promovendo a inovação e a concorrência no mercado de transporte de passageiros.

Em resumo, este Projeto de Lei busca conciliar as necessidades de mobilidade urbana da população com a regulamentação do serviço de transporte de passageiros por meio de motocicletas, visando garantir segurança, eficiência e acesso igualitário aos meios de transporte.

Pelas razões expostas, e considerando a urgência e relevância da matéria, peço o apoio e o voto dos demais Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Diego Moura

1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 13 / 08 / 2024

1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 13 / 08 / 2024

1º Secretário



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 194, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 592/2024, de iniciativa dessa íncrita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 181/2024-ALE, de 14 de agosto de 2024.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei institui sobre a atividade de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador e o comprometimento em assegurar alternativas de mobilidade urbana, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, em decorrência de usurpar competências privativa da União e Municipal e confrontar princípios garantidos na Constituição Federal da liberdade e livre iniciativa.

In casu, verifica-se que o Autógrafo de Lei dispõe sobre trabalho, transporte e condições para o exercício de profissões, matéria cuja iniciativa é privativa à União legislar, conforme o inciso I, XI e XVI, do artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Destarte, a Constituição Federal confere aos municípios a competência para legislar e tratar sobre o transporte urbano e assuntos de interesse local, conforme regulamenta o inciso I do artigo 30, não incluindo os Estados no rol de entes federativos competentes para legislar sobre tais questões. Na propositura do Autógrafo, nos §§1º, 2º e **caput** do art. 3º, regulamentam que os serviços poderão ser prestados somente em área urbana, vedando o transporte interurbano, confrontando, dessa maneira, o artigo 30 da Constituição Federal.

Outrossim, a propositura trata sobre o exercício profissional da atividade de motociclista autônomo de plataforma digital, tema que já foi regulamentado pela União na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Além disso, identifica-se que, caso o Projeto de Lei fosse por iniciativa da União, estaria violando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, tendo em vista que a proposta do Autógrafo tem exigências que divergem da Lei em comento, tais como a obrigatoriedade na cor da camisa para o motorista e limitação das viagens apenas em áreas urbanas.

Note-se que os artigos 11-A e 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, mencionam acerca da

competências dos Municípios, vejamos:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

(...)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:.

No julgamento do RE 1390895, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que restringir atividade de transporte privado individual de motorista é inconstitucional:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO 12.977/2018 DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.054.110-RG.TEMA 967 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Examina-se nestes autos a constitucionalidade de decretos do Município de Niterói/RJ, que instituíram diversas exigências para o transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais, bem como estabeleceram a cobrança de preço público, não previsto na Lei Federal 13.640, de 26 de março de 2018. 2. Sobre a matéria, esta SUPREMA CORTE já teve a oportunidade de se manifestar, nos autos do RE 1.054.110-RG, de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 6/9/2019, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 967), em que se fixou tese no sentido de que: **I - A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; II - No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).** 3. Os Decretos Municipais em questão, a pretexto de organizarem o sistema viário urbano, instituíram condições para o exercício do transporte privado individual de passageiros não previstos na referida lei federal, tais como a dependência de outorga do direito de uso e de pagamento de preço público, violando, desse modo, a tese fixada no Tema 967 da repercussão geral. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1390895 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022)

Ademais, a propositura legislativa enumera diversos requisitos para o exercício profissional da atividade de motorista autônomo, e ainda estabelece a obrigatoriedade de um suporte para celular, camiseta predominantemente na cor preta, e que os serviços poderão ser prestados somente em área urbana, vedando o transporte interurbano, defronte aos princípios constitucionais da liberdade e livre iniciativa.

Dessa forma, verifica-se a inconstitucionalidade formal, visto que evidentemente, ao pretender tratar da matéria, invadiu a competência da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para atividade profissional, além disso, invadiu a competência municipal para legislar sobre transporte urbano. Para mais, a propositura da ação abrange matéria de direito do trabalho, a qual a Constituição Federal fixou a competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes legislar a esse respeito, exceto nas ocasiões permitidas pela Carta Magna. O autógrafo, desse modo, acaba por conflitar com normas federais e municipais já existentes, trazendo insegurança jurídica ao tema, em confronto com as competências constitucionais da União e dos Municípios.

Portanto, averigua-se que o Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal, em razão da interferência em matéria de competência privativa da União prevista no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, padece também de inconstitucionalidade material, por contrariar preceito e direitos fundamentais, conforme inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal. Diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente,

com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052484656** e o código CRC **46F5B3FF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004471/2024-22

SEI nº 0052484656



RECEBIDO
25 / 09 / 2024
Hora: 9 : 30
André Mar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 220/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 592/2024 que “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 592/2024

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a prestação de serviço de transporte de passageiros por aplicativos em todo o estado de Rondônia, nas condições desta Lei.

Art. 2º Qualquer aplicativo eletrônico de transporte de passageiros poderá oferecer o serviço prestado por motocicletas em todo o Estado de Rondônia.

§ 1º Não será exigido nenhum cadastro especial ou específico, seja do aplicativo ou do motociclista, em nenhum órgão público municipal ou estadual.

§ 2º A atividade de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas independe de qualquer licença.

§ 3º Exige-se do motorista a Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria apropriada, bem como outros requisitos impostos pela Lei Federal.

§ 4º O motorista por aplicativo prestado por motocicletas poderá fazer uso de dispositivo de comunicação por indução óssea e a obrigatoriedade de um suporte adequado para o celular, quando estiver em deslocamento nas vias, com ou sem passageiros.

§ 5º A camiseta do motorista por aplicativo prestado por motocicletas será predominante da cor preta, bem como as vestimentas e os calçados deverão ser adequados, visando maior segurança e identificação para os passageiros que utilizam o serviço.

Art. 3º O serviço por aplicativo prestado por motocicletas somente poderá ser prestado em área urbana.

§ 1º A motocicleta, com passageiro que remunera o motociclista por meio de aplicativo, não poderá prestar o serviço em rodovia.

§ 2º É vedado o transporte interurbano por meio do serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, salvo em áreas conurbadas.

Art. 4º O motorista deverá fornecer ao passageiro o capacete e outros itens de segurança, sem custo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. O passageiro usará, obrigatoriamente, os equipamentos de segurança.

Art. 5º As concessionárias de motocicletas no âmbito do Estado de Rondônia poderão facilitar a aquisição de motos, peças e equipamentos, para os profissionais que trabalham com aplicativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 2024.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO